



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

“Palácio Moisés Viana”

Unidade Central de Controle Interno

INFORMAÇÃO UCCI N° 010/04

UNIDADE DESTINO: Gabinete do Prefeito

C/c Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Designação irregular de servidores – Desvio de Função

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 4.242, de 27/09/01, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

Trata, o presente estudo, de informação da existência do Parecer n° 053/2001, de 14/02/2001, da Procuradoria Municipal, destinado a instruir o Departamento de Pessoal, que trata da legalidade das designações concedidas a contar de 04 de maio de 2000, frente a LC 101/2000.

DA LEGISLAÇÃO

Lei Complementar N° 101, de 04 de maio de 2000;

Lei Municipal N° 2.620/1990;

Parecer N° 053/2001, de 14/02/2001, da Procuradoria Municipal;

Decreto Municipal N° 3.206/2001, de 05/03/2001.

DO MÉRITO

Diante da necessidade de dar subsídios ao processo de correção das falhas evidenciadas em Auditoria Ordinária Tradicional, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado – Serviço Regional de Auditoria de Santa Maria, e consideradas, conforme o Processo 9684-02.00/03-4 daquela Corte de Contas, como **designação irregular de servidores**, que, na realidade, caracterizam **desvio de função**, bem com da urgente necessidade de regularizar tal ilegalidade, **informamos:**

- a) Que esta UCCI, acompanhando o Processo n° 1558/2001, iniciado pelo Digitador “(...)” – hoje, exonerado a pedido – no qual solicitava informações acerca do Decreto N°

3.206/2001, que declarou nula, de pleno direito, a Portaria N° “(...)”, de 31/05/2000, que o designava para o exercício da *função de “Operador”, em caráter temporário, até a realização de concurso público*, encontrou justificativa para tal declaração no Parecer n° 053/2001, da Procuradoria Municipal;

- b) Que, buscando o referido Decreto, verificamos que, além da Portaria N° “(...)”, outras 44 portarias de designação de servidores foram declaradas nulas, conforme disposto em seu Artigo 1°:

DECRETO N° 3.206, DE 05 DE MARÇO DE 2001.

“Art. 1° São declaradas nulas, de pleno direito, as portarias de designação de servidores n°s (...) expedidas no período de 12 de maio a 20 de dezembro de 2000, por contrariarem dispositivos da Constituição Federal, Lei Complementar n° 101/2000 e lei Municipal n° 2.620/1990.”

- c) Que, naquela ocasião, para atender ao solicitado, o Departamento de Pessoal encaminhou, ao servidor, cópia do Parecer N° 053/2001, da Procuradoria Municipal, que entendeu que *“as mencionadas portarias de designação estão eivadas de vícios que as tornam nulas”*.
- d) Que, revisando o Processo 9684-02.00/03-4 do Tribunal de Contas do Estado, que apontou a permanência de **designações irregulares de servidores** que, na realidade, caracterizam **desvio de função**, identificamos que, dentre as 19 designações ainda não regularizadas, 13 delas, embora realizadas em período muito próximo ao das designações anuladas – maio/2000 – lamentavelmente, não foram alvo do Decreto N° 3.206/2001, permanecendo os desvios.
- e) Que consideramos tal fato lamentável, uma vez que a Administração, na tentativa de não mais contrariar o princípio constitucional da legalidade, decretou a nulidade de uma determinada parcela de designações, expedidas durante o período de 12/05 a 20/12/2000, desprezando a oportunidade de corrigir a totalidade de irregularidades existentes, de igual natureza, mantendo os desvios, mais uma vez apontados pelo TCE/RS.
- f) Que a Procuradoria Jurídica, no referido parecer, referindo-se aos gastos com pessoal, entende que *“conforme se infere das informações da Secretaria de Planejamento nos meses de maio e subsequentes do ano de 2000, os mesmos foram, sempre superiores a 60% da receita corrente líquida.*

(...)

Claro está, que na época das designações, os limites estavam muito além do permitido e, assim sendo, a cominação para a infração é de nulidade de pleno direito.

- g) Que, em 05 de **maio de 2000**, foram expedidas as Portarias n° “(...)” e “(...)”, também designando servidores para o preenchimento de cargos em caráter temporário até a realização de concurso público, porém, não foram alvo do Decreto de anulação, mesmo apresentando justificativa idêntica e tendo sido expedidas no mês cujas despesas com pessoal ultrapassaram os limites legais.

Diante de tais informações, cabe a esta UCCI, além de questionar o motivo da inaplicabilidade dos efeitos do Decreto N° 3.206, de 05/03/2001, fundamentado pelo Parecer n° 053/2001, da Procuradoria Jurídica, às designações, também irregulares, ocorridas naquela oportunidade, sugerir o que segue:

DA RECOMENDAÇÃO

Sugere-se que sejam observadas as reiteradas manifestações desta Unidade de

Controle Interno pela regularização dos desvios de função e aplicado o Parecer nº 053/200, da Procuradoria Jurídica, cujas partes encontram-se abaixo transcritas, diante das Portarias de designação irregular de servidores ainda vigentes.

- Portaria N° “...”/94
- Portaria N° “...”/99
- Portaria N° “...”/99
- Portaria N° “...”/99
- Portaria N° “...”/00
- Portaria N° “...”/00
- Portaria N° “...”/00
- Portaria N° “...”/00
- Portaria N° “...”/00
- Portaria N° “...”/00
- Portaria N° “...”/00
- Portaria N° “...”/00
- Portaria N° “...”/00
- Portaria N° “...”/00
- Portaria N° “...”/00
- Portaria N° “...”/00
- Portaria N° “...”/00
- Portaria N° “...”/00
- Portaria N° “...”/00
- Portaria N° “...”/00
- Portaria N° “...”/01
- Portaria N° “...”/01

*“5 – O instituto da substituição, que a lei prevê, como não poderia deixar de ser, tem caráter eminentemente transitório, de pouca duração. A redação do dispositivo supra não deixa margem à interpretação extensiva da regra, ou seja, a designação para substituição ocorre tão somente no caso de impedimento legal do titular do cargo. Assim, **fora desta alternativa a regra não se aplica**, pois impedimento legal entende-se o decorrente de férias, licença ou medida semelhante, mas que tenha cunho sempre transitório.*

*6 – (...) vislumbra-se no ato em referência **burla grosseira a princípios constitucionais** que têm de serem obedecidos pelo administrador. As **designações**, da forma como foram levadas a efeito, **caracterizam provimento de cargos vagos na administração sem o procedimento legal**, qual seja a realização de concurso público.*

(.....)

*9 – Diante do acima exposto, entendemos que as mencionadas portarias de designação estão eivadas de vícios que as tornam **nulas**, e, assim devem ser declaradas por Decreto, pelo Chefe do Executivo Municipal, para serem **banidas do mundo jurídico**, bem como seus*

efeitos, por contrariarem frontalmente os dispositivo legais apontados e os princípios gerais de direito.” (grifos nossos).

É a informação.

Controle Interno, em Sant’Ana do Livramento, 01 de setembro de 2004.
